



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

**Protocolado:** CGA nº 242/2015 – SPDOC.CC/58183/2015

**Unidade:** Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN)

**Secretaria:** Secretaria de Planejamento e Gestão.

**Assunto:** Condutor solicita revisão da decisão proferida pelo DETRAN/SP nos autos do Procedimento Administrativo nº 0221934-7/2014.

**Relatório Conclusivo CGA/SPG nº 376.2016**

Preliminarmente convém consignar que os presentes autos foram avocados nesta data por esta Corregedora subscritora, com o objetivo de dar celeridade aos procedimentos em trâmite nesta Setorial.

Realizadas as considerações necessárias, passemos a análise do mérito:

Trata-se de Protocolado instaurado mediante o comparecimento pessoal, na Sede da CGA, do condutor [REDACTED] que após receber “Notificação de Decisão de Procedimento Administrativo”, que julgou seu recurso: “INDEFERIDO”, fls. 05; elaborou de próprio punho a missiva de fls. 02, à qual anexou os documentos às fls. 03/16, pela qual pretende que esta Corregedoria Geral da Administração altere a decisão proferida pela “Junta Administrativa de Infrações (1ª Instância)” do DETRAN/SP.

Por cautela, considerando que esta Casa tem por atribuição: “desenvolver atividades preventivas de inspeção e correção de potenciais desvios, com técnicas de inteligência, visando ao combate de irregularidades administrativas ou



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

*práticas lesivas ao patrimônio público;*”, foram solicitados os autos originais do Procedimento Administrativo nº 0221934-7/2014 e posteriormente realizada análise técnica pertinente (fls. 28).

É a síntese.

Da conclusão

Não há de se falar em falha funcional ou desvio de conduta de servidor público civil estadual.

Nos termos do Decreto Estadual nº 57.500, de 8 de Novembro de 2011, que “*Reorganiza a Corregedoria Geral da Administração, institui o Sistema Estadual de Controladoria e dá providências correlatas.*”; a pretensão do condutor denunciante, com o devido respeito, não encontra guarida, haja vista não haver previsão legal dentro do rol de atribuições desta Casa Censora o julgamento ou análise do mérito de recursos de infrações de trânsito, bem como a reforma das decisões dos órgão competentes sobre quaisquer julgamentos.

Desta forma, a competência para julgar autuações e penalidades na esfera administrativa é da autoridade de trânsito, nos termos do artigo 281 do CTB - Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, senão vejamos:

“*Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.*” (gn)

2



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

Ademais, a análise técnica do mencionado Procedimento Administrativo nº 0221934-7/2014, não trouxe a baila irregularidades formais capazes de anular o ato em questão.

Tal análise constatou que, à época, o condutor estava aguardando julgamento do Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN (fls. 27/28), órgão de trânsito competente para julgar recursos contra decisões, conforme inciso V, alínea “a” do artigo 14 do CTB:

*“Art. 14. Compete aos Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN e ao Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE:*

*(...)*

*V - julgar os recursos interpostos contra decisões:*

*a) das JARI;” (gn)*

Ressalta-se que compete a JARI – Junta Administrativa de Recursos de Infrações, nos termos do inciso I do artigo 17 do Código de Trânsito Brasileiro, julgar os recursos interpostos pelos infratores.

Ante o exposto, tendo em vista que após apuração não constatou-se ato irregular de servidor público estadual, remetam-se os autos ao Presidente desta Corregedoria Geral da Administração, da Secretaria de Governo, nos termos dos artigos 20 e 21, todos do Decreto nº 57.500 de 08/11/2011, para conhecimento e, se em termos, **ARQUIVAR** definitivamente o feito até eventuais novos fatos que justifiquem sua reabertura.

CGA, 28 de novembro de 2016.

  
**PATRICIA GUERRA**  
CORREGEDORA COORDENADORA



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

**Protocolado:** CGA SAAD nº 242/2015 – SPDOC.CC nº 58183/2015

**Interessado:** EVANGIVALDO DE OLIVEIRA ALVES

**Unidade/Secretaria:** Departamento Estadual de Trânsito –  
DETRAN/SP/Planejamento e Gestão.

**Assunto:** Condutor solicita revisão da decisão proferida pelo  
DETRAN/SP nos autos do Procedimento Administrativo  
nº 0221934-7/2014.

1. Vistos;
2. Diante do proposto em relatório CGA/SPG nº 376/2016, que acolho, tendo em vista que todas as providências necessárias para instrução dos autos foram adotadas, e não restando comprovada falha funcional ou administrativa por parte de agentes públicos;
3. **ARQUIVE-SE** o feito em pasta própria, com prévio trânsito pelo Departamento de Instrução Processual, nos termos da Portaria CGA/ADM nº 06/2016.

CGA, em 1 de dezembro de 2016.

  
Ivan Francisco Pereira Agostinho  
PRESIDENTE

OSHIKAWA  
ESTADO  
DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADM